

EXECUÇÃO TRABALHISTA: DUAS QUESTÕES DE PREFERÊNCIA

ARI PEDRO LORENZETTI¹

a) Introdução

As questões referidas no título acima pouco têm em comum, afora o fato de estarem relacionadas à execução trabalhista. Embora ambas tenham sido qualificadas como questões de *preferência*, convém esclarecer que essa expressão não está sendo utilizada aqui apenas em sua acepção técnico-jurídica, mas também em seu sentido comum, embora uma das questões seja efetivamente relativa ao direito de prelação.

A utilização do termo “preferência” em seu sentido comum, refere-se à predileção com que alguns tribunais têm tratado o terceiro arrematante, em detrimento do credor trabalhista, quando este decide participar da praça ou leilão. A segunda questão, na qual o vocábulo “preferência” foi utilizado em acepção técnica, diz respeito à primazia que, na prática, têm desfrutado os créditos fiscais sobre o resultado da arrematação, em detrimento dos direitos trabalhistas, juridicamente detentores de maior privilégio.

b) A predileção pelo terceiro arrematante

Comumente nos deparamos com a afirmação, que pode ser encontrada em inúmeros julgados de tribunais trabalhistas, de que a arrematação pelo credor equivale à adjudicação, não podendo ser efetivada por valor inferior ao da avaliação do bem expropriado. E de tanto ouvir (ou ler), tal afirmação, ela passa a se apresentar como regra válida, a despeito de carecer de amparo jurídico, senão vejamos.

A CLT não trata da arrematação pelo credor, mas também não se pode interpretar seu silêncio como vedação, uma vez que a possibilidade de o arrematante ser o próprio credor nada tem que conspire contra os princípios do processo do trabalho. Não nos serve de apoio, também, a Lei nº 6.830/80 (CLT, art. 889), uma vez que esta apenas garante ao credor o direito de adjudicar o bem pelo valor do maior lance (art. 24, II), o que também se acha previsto na CLT (art. 888, § 1º).

O fato, entretanto, de o credor poder adjudicar pelo valor do maior lance não implica que também não possa adquirir o bem, em praça ou leilão, como arrematante. Afinal, nem a CLT nem a Lei nº 6.830/80 trazem qualquer restrição acerca de quem possa participar da hasta pública. E o CPC, quando o faz (art. 690, § 1º), não exclui o exequente. Ao contrário, disciplina expressamente a arrematação pelo credor (art. 690, § 2º).

Nem se diga, por outro lado, que, sendo-lhe facultado adjudicar o bem pelo valor do maior lance, o exequente estaria, logicamente, excluído da hasta

pública, pois, havendo mais licitantes, o valor do lance vencedor poderia ser mais elevado, e isso iria de encontro aos seus interesses. Mesmo que sua participação na praça ou leilão tivesse aquele efeito, isso não representaria para o credor um efetivo prejuízo, trazendo-lhe até vantagens, pois o valor arrecadado com a expropriação seria utilizado para a satisfação de seu crédito, e é sabido que, normalmente, o lance vencedor fica muito aquém do valor de avaliação. Logo, se sua participação surtir o efeito de estimular a oferta de maiores lances, com isso estará o credor agilizando o recebimento de uma parcela maior de seu crédito. Assim, pelo menos sob esse aspecto, não se pode dizer que o credor não tenha interesse em participar da hasta pública. E se não houvesse outro motivo, esse já seria o bastante.

O fato de poder adjudicar o bem pelo valor do maior lance, portanto, nada tem de incompatível com a participação do credor na hasta pública e com a conseqüente arrematação, se for dele o maior lance. Por outro lado, a participação do credor, estimulando o aumento do valor dos lances, também interessa ao devedor, possibilitando-lhe, assim, a satisfação do crédito exequendo a um custo menor, isto é, sem ver-se privado de tantos bens. É por isso que o CPC-39, embora autorizasse o exequente a requerer a adjudicação pelo valor do maior lance, após a praça (art. 981), regra esta copiada pela CLT (art. 888, § 1º, parte final), não excluía a participação do credor na licitação, e a conseqüente arrematação, conforme deixava claro o art. 977, § 1º, daquele diploma. Seguindo a CLT o sistema do CPC de 1939, tem-se que também não excluiu a possibilidade de o credor participar da hasta pública como licitante.

O CPC atual não inovou quanto à questão, exceto para excluir a adjudicação pelo valor do maior lance. Voltou, a evidenciar, no entanto, a possibilidade de o credor adquirir os bens levados a praça ou leilão como arrematante, hipótese em que está dispensado de exhibir o valor ofertado (art. 690, § 2º). Assim também ocorria na vigência do CPC de 1939, que só exigia do exequente o depósito do preço da arrematação quando tivesse havido protesto por preferência ou rateio (art. 977, § 1º).

Como se vê, os códigos processuais pátrios jamais criaram dificuldades para a atuação do exequente como arrematante, nem há ressalva alguma em qualquer outro diploma aplicável à execução trabalhista, seja a CLT, seja a Lei nº 6.830/80. Ao contrário disso, conferiu o legislador inclusive privilégios ao credor, dispensando-o de exhibir o valor do lance, desde que este não exceda o valor do crédito exequendo. Alguns tribunais, no entanto, sem justificativa plausível, sob o ponto de vista jurídico, passaram tratar o credor como um arrematante indesejável. A única explicação para tal conduta parece-nos ser o desejo incontrolável de se livrar da execução. Para tanto, impõem ao credor, como condição para ficar com os bens penhorados, seu recebimento pelo valor de avaliação. Com isso, desde que o credor se curve àquela exigência, a execução normalmente acaba, posto que,

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região.

considerada a avaliação feita pelo oficial de justiça, via de regra, os bens penhorados são suficientes para a satisfação integral da dívida.

Se o credor pode adjudicar pelo valor do maior lance, além do mais, teria interesse em participar da licitação, para que houvesse pelo menos uma oferta, por cujo valor pudesse adquirir o bem. Entretanto, percorrendo o mesmo caminho de preterição do credor trabalhista, alguns tribunais só lhe deferem a arrematação se com ele concorrer pelo menos mais um interessado. Invocam, em prol desse entendimento, o argumento de que seria até imoral permitir que o credor arrematasse os bens por valor inferior ao da avaliação quando apenas ele comparece para licitar. Todavia, nem mesmo essa restrição pode ser aceita, por criar duas categorias de arrematantes, sem o menor amparo legal. Tal distinção, além de injustificada, discrimina exatamente o credor trabalhista, que já está sendo penalizado duplamente: pela lesão a seu direito e pela demora em haver a reparação devida. Não há motivo plausível para admitir que terceiros possam arrematar bens por 50% do valor de avaliação (média ofertada para que o lance não se caracterize como vil), enquanto o credor, nas mesmas condições, tenha que oferecer o valor integral.

Por outro lado, aqueles terceiros geralmente são profissionais que ganham a vida arrematando bens para revender. Assim, só participam de hastas públicas quando são ofertados bens de fácil comercialização, de boa aceitação do mercado, pois é disso que dependem seus lucros. Ao credor trabalhista, ao contrário, só restam os bens pelos quais ninguém se interessou. E é exatamente para adquirir tais bens, que a ninguém mais interessam, que se exige do credor que os receba pelo valor de avaliação. Assim, enquanto os bens de fácil comercialização, em cujas hastas comparecem vários licitantes, podem ser adquiridos pelo credor trabalhista pelo valor do maior lance, para ficar com os bens sem valor comercial, pelos quais ninguém se interessou, que representam um entrave à efetividade da execução, terá o credor trabalhista que desembolsar o valor da avaliação. Evidente, pois, que tal solução, longe de ser equânime, como apregoam alguns julgados, constitui fator de grave injustiça.

Afora isso, a exigência em questão revela-se tão vulnerável que só se presta a prejudicar os credores menos “entendidos”, e a quem a execução mais castiga. Na prática, só será penalizado o credor honesto, uma vez que os “espertinhos” ou “bem orientados” sempre darão um jeito. Se a existência de mais de um interessado fosse condição para que o credor pudesse arrematar pelo valor do maior lance, bastaria que ele convidasse um familiar ou amigo para comparecer à praça ou leilão e oferecer um lance qualquer, para, em seguida, oferecer o próprio lance. Assim, desde que o valor ofertado não fosse qualificado como vil, estaria elidida aquela suposta “condição moralizadora”. Ou então, desde que se dispusesse a efetuar o depósito do valor ofertado, para o

que poderia até tomar dinheiro emprestado, poderia combinar com pessoa de sua confiança para que atuasse em seu nome como arrematante. Apresentando-se como terceiro, essa pessoa poderia oferecer qualquer valor, desde que não se caracterizasse como vil, e, uma vez completada a arrematação e recebido o bem, o repassaria para o exequente. Em se tratando de móveis, de regra, os bens arrematados passariam ao credor sem qualquer custo adicional. Até mesmo o próprio advogado do credor poderia servir como arrematante, em seu lugar, ou poderia combinar com um colega seu para atuar como “testa-de-ferro”. Enfim, não é preciso muita imaginação para encontrar uma forma de burlar a exigência em questão, se existisse.

A mesma prática poderia ser adotada para contornar a proibição de participar na hasta pública. Bastaria que o credor comparecesse à praça ou leilão e, uma vez definido o lance vencedor, requeresse a adjudicação, com o que estaria dispensado, inclusive o depósito do valor ofertado pelo arrematante, dada a preferência pela adjudicação. No máximo, o pseudo-arrematante faria o depósito do sinal, aguardando para que, no dia seguinte, o juiz deferisse a adjudicação, requerida incontinenti. Poderia, até, surgir uma categoria de arrematantes de aluguel, que cobriam comissões para se fazer passar por interessados, levantando o valor ofertando assim que deferida a adjudicação. Talvez a prática fosse tão rentável quanto arrematar bens para depois revendê-los.

Logo, o que é tratado como exigência moralizadora não passa de fator de estímulo à fraude, homologada tranquilamente pelos mesmos tribunais, sem qualquer investigação acerca de quem seja efetivamente o arrematante e suas relações com o credor. Criar a exigência e tolerar a fraude a ela, isso sim é fator de descrédito e desmoralização.

Pensamos, assim, haver demonstrado o quanto basta que as restrições à arrematação pelo credor carecem de qualquer fundamento, não passando de idéia que se perpetuou por inércia, o que não condiz com o estágio atual do direito processual. E o pior disso é que a exigência é burlada com a maior facilidade sem que nada aconteça. Ou seja, cria-se um obstáculo para premiar quem o dribla.

c) A preferência pelo crédito fiscal

A supremacia do crédito trabalhista sobre os demais é questão que não se discute, teoricamente. Na prática entretanto, há inúmeras formas de se negar eficácia àquela verdade.

O modo mais comum de se desconsiderar a superioridade dos créditos trabalhistas é a exigência de concurso universal para que se lhes reconheça a primazia frente aos demais. Tal condição não existe na lei, nem expressa nem implicitamente. E nem poderia existir, uma vez que, em nosso sistema jurídico, o concurso universal

não cria nem extingue preferências de direito material, apenas as distribui segundo a respectiva ordem. As preferências que sofrem a ação do juízo universal são apenas as de caráter processual, como conseqüência da necessidade de se tratar igualmente os que se encontram na mesma situação jurídica (*par conditio creditorum*). Aliás, este é o fim essencial do concurso universal, sua razão de ser. Logo, não se poderia admitir que persistisse a preferência decorrente de penhora anterior, por exemplo. Todavia, em relação aos privilégios de direito material, a universalização do juízo da execução não acarreta qualquer alteração, apenas evita que os iguais sejam tratados diversamente.

Quanto ao aspecto que nos interessa, basta analisarmos o que dispõem os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. O primeiro garante a prelação do crédito trabalhista em relação ao tributário, enquanto o segundo estabelece que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso. Ora, afirmar que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso importa dizer que prevalecem em qualquer condição, tenha ou não sido declarada a insolvência do executado.

Por conseqüência, sob pena de negar-se eficácia ao disposto no art. 186 do CTN, impõe-se reconhecer aos créditos trabalhistas igual condição, isto é, a preferência sobre todos os demais independentemente de concurso universal. Não fosse assim, a afirmação de que os créditos trabalhistas se sobrepõem aos tributários cairia no vazio. Para que seja garantida ao crédito trabalhista a supremacia que lhe foi reconhecida pelo art. 186 do CTN, impõe-se que possa ela ser exercida em qualquer condição em que o crédito fiscal se mostrar exigível. Conclusão diversa importaria conferir ao art. 187 do CTN interpretação que derogaria o disposto no artigo anterior.

Assim, sempre e em qualquer situação em que tenham que concorrer sobre o resultado de um mesmo bem um crédito trabalhista e outro de natureza diversa, inclusive tributária, deve-se respeitar a precedência do primeiro. Satisfeito integralmente o crédito trabalhista, os demais credores poderão disputar entre si o que resta, conforme as preferências de cada um.

O que acontece, porém, na prática, quando são expropriados imóveis ou veículos nas execuções trabalhistas? Esquece-se do art. 186 do CTN e fixam-se os olhos tão-somente no disposto no parágrafo único do art. 130 do mesmo diploma. Assim, antes de entregar o valor apurado com a expropriação dos bens, determina-se a dedução do valor dos impostos e multas pendentes, sem os quais o arrematante não conseguiria efetuar a transferência dos bens ou o seu registro. A inversão dos princípios chega ao absurdo de se deduzir do valor da arrematação inclusive multas de trânsito. Em determinados casos, face aos elevados valores das multas instituídas pela Lei nº 9.503/97, ou em razão da demora em se iniciar ou concluir as execuções fiscais, chega-se a situações em que praticamente nada sobra ao

exequente. Assim, o credor trabalhista move a execução e, ao final, resta-lhe até menos da metade do valor de alienação do bem.

Ora, a preferência do crédito tributário não pode sobrepor-se aos privilégios que o próprio CTN reconhece aos trabalhistas. E para que essa preferência se faça valer não é exigida qualquer condição específica, basta que ambos os credores disputem os mesmos bens (ou seu equivalente pecuniário). Assim, o fato de os bens terem sido convertidos em dinheiro, pela expropriação judicial, não modifica a ordem de prelação. O disposto no parágrafo único do art. 130, do CTN, portanto, não pode implicar a negação do que estabelece o art. 186 do mesmo diploma, uma vez que é este quem trata das preferências, não o art. 130, o qual está incluído no capítulo que cuida da responsabilidade tributária.

Destarte, a única conseqüência aceitável é que os créditos tributários ou de qualquer outra natureza que eventualmente incidam sobre bens expropriados pela Justiça do Trabalho sejam automaticamente desvinculados destes. Só assim é que se poderá garantir a supremacia dos créditos trabalhistas.

De nada adiantaria sustentar que, então, os ônus deveriam acompanhar os bens, pois esse caminho nos conduziria ao mesmo destino. Com efeito, se o arrematante ou o credor, como adjudicante, tivessem que assumir os ônus, isso importaria uma desvalorização dos bens, uma vez que ninguém se disporia a pagar para contrair uma dívida. De qualquer modo, por vias transversas, estaríamos, da mesma forma, sobrepondo os créditos tributários aos trabalhistas. A única diferença é que a Justiça do Trabalho estaria deixando de fazer, ela mesma, a execução dos créditos tributários, mas sua preferência estaria sendo igualmente observada. Ou seja, deixaríamos de aplicar o disposto no parágrafo único, para seguirmos o que prevê o *caput* do art. 130 do CTN. Em qualquer caso, a previsão do art. 186 do CTN estaria sendo preterida.

A solução, portanto, está na determinação ao credor tributário para que desvincule eventuais débitos fiscais incidentes sobre o bem praxeado, a fim de que este passe ao arrematante ou adjudicante livre de qualquer ônus relativamente ao período anterior. O que o juiz do trabalho não poderá determinar é que os débitos tributários incidentes sobre os bens sejam cancelados, pois isso foge à sua competência e porque o reconhecimento da preferência trabalhista não importa que aqueles débitos desapareçam. Todavia, a fim de garantir a preferência dos créditos trabalhistas, pode e deve determinar que sejam desvinculados todos e quaisquer débitos que pesem sobre o bem expropriado, referentes ao período anterior. No que respeita às despesas normais da transferência ou registro, todavia, devem elas ser assumidas pelo próprio arrematante ou, em caso de adjudicação, pelo credor.

Assim, sempre que constatar que o produto da arrematação ou o valor da adjudicação não é suficiente

para a integral satisfação do crédito trabalhista e tributário, deverá o juiz determinar ao respectivo órgão que proceda à liberação do bem, a fim de que seja transferido ao novo titular livre de qualquer ônus, destinando-se o valor do bem expropriado, prioritariamente, à satisfação do credor trabalhista. Atendido o direito deste, caso haja alguma sobra, poderá o credor tributário exercer seu direito de preferência sobre o valor remanescente, desde que tenha iniciado a execução contra o devedor comum.

d) Conclusões

A partir do que foi acima explanado, podemos extrair a seguinte síntese conclusiva:

a) O legislador não faz restrição alguma a que o credor participe da hasta pública como arrematante, conferindo-lhe, ao contrário, o privilégio de não precisar depositar o valor do lance, caso seja vencedor. A possibilidade de requerer a adjudicação pelo valor do maior lance não é incompatível com a participação do exequente na praça ou leilão, como licitante. A arrematação deverá ser deferida ao exequente ainda que tenha sido ele o único licitante, pelo valor ofertado, desde que este não seja considerado vil.

b) A preferência dos créditos trabalhistas prevista no art. 186 do CTN exige que o disposto no art. 130, parágrafo único, do mesmo diploma seja interpretado nos devidos termos. Assim, sempre que o produto da arrematação ou o valor pelo qual foi adjudicado o bem não comportar a satisfação integral dos créditos trabalhista e tributário, em vez de deduzir antes o montante dos débitos fiscais ou multas incidentes sobre o bem, relativos ao período anterior, deve o juiz garantir a satisfação prioritária do crédito trabalhista. Para isso, deverá determinar a desvinculação das pendências fiscais ou multas que pesavam sobre o bem expropriado. Isso não implica o cancelamento do débito fiscal, em cuja execução poderão ser penhorados outros bens eventualmente existentes no patrimônio do devedor ou mesmo o saldo remanescente da execução trabalhista. O arrematante ou o credor adjudicante, contudo, deverão receber o bem livre de qualquer ônus relativamente ao período anterior, cabendo-lhe apenas pagar as taxas de transferência ou registro.